



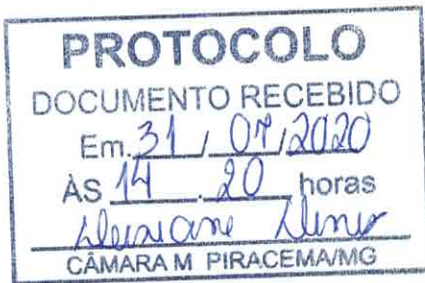
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, 42 – Centro

35.536-000 – Piracema – MG

Fone: (37) 3334-1299

E-mail: gabinete@piracema.mg.gov.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 31 DE JULHO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFÊRENCIA DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS TEMPORÁRIOS AO ENTE FEDERATIVO; QUE PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº013/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Considerando a Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, faço saber que a Câmara Municipal de Piracema, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei tem como finalidade determinar que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade e salário-família dos servidores titulares de cargos efetivos estáveis e o auxílio reclusão de seus dependentes, serão concedidos e pagos diretamente pelo órgão empregador ao qual estejam vinculados e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Piracema – MG.

§1º - O rol de benefícios previdenciários do RPPS, administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Piracema – PIRAPREV, fica limitado apenas às aposentadorias e pensão por morte.

§2º - A presente Lei ainda profere alterações na Lei Complementar Municipal nº 013/2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Piracema/MG e dá outras providências.

Art. 2º - O art. 76 da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, 42 – Centro

35.536-000 – Piracema – MG

Fone: (37) 3334-1299

E-mail: gabinete@piracema.mg.gov.br

Art. 76 – A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais, mediante apresentação de atestado médico, sem prejuízo da sua remuneração, sendo que o pagamento do citado benefício será de responsabilidade do órgão municipal ao qual estiver vinculado.

§1º - Não será devido o benefício de que trata o *caput* ao servidor que ingressar na Administração Pública Municipal, já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§2º - O benefício de que trata o *caput* cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, remanejamento de sua função ou pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§3º - O servidor em gozo do benefício de que trata o *caput*, está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exame médico a cargo de Perito do Órgão Empregador quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias e ao processo de reabilitação profissional prescrito pelo mencionado profissional.

§4º - Na hipótese de exames complementares necessários para a concessão ou manutenção do benefício, caberá ao servidor comprovar sua incapacidade sem ônus para o órgão empregador.

§5º - O valor do benefício de que trata o *caput* corresponderá à remuneração de contribuição que o servidor percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§6º - É assegurado o reajustamento do benefício de que trata o *caput* para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido aos servidores em atividade.

§7º - O servidor em gozo do benefício de que trata o *caput* será considerado pelo órgão empregador como licenciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, 42 – Centro

35.536-000 – Piracema – MG

Fone: (37) 3334-1299

E-mail: gabinete@piracema.mg.gov.br

Art. 3º - Acresce- se art. 76-A à Lei Complementar Municipal nº013/2011 com a seguinte redação:

Art. 76-A – O servidor em gozo do benefício da licença para tratamento de saúde, insusceptível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deverá ser encaminhado para perícia médica sob a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracema, para, se for o caso, conceder-lhe o benefício de incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 4º - O art. 80 e seus §§ da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 80 – Será concedida licença à servidora gestante e, por conseguinte, o pagamento do salário-maternidade a cargo do órgão municipal ao qual estiver vinculada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início no período de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições comprovadas através de atestado médico.

§1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§2º - O valor do salário maternidade corresponderá à remuneração de contribuição que a servidora percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§3º - É assegurado o reajustamento dos benefícios de que trata o *caput* para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido para os servidores em atividade.

§4º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade pelo período de 30(trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, 42 – Centro

35.536-000 – Piracema – MG

Fone: (37) 3334-1299

E-mail: gabinete@piracema.mg.gov.br

§5º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se for considerada apta, reassumirá o exercício da função ou do cargo.

§6º - Para amamentar o filho, até a idade de 01 (um) ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de trinta minutos.

Art. 5º - O art. 81 da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passa a ter a seguinte redação, revogando-se os seus §§:

Art. 81 – O servidor ou a servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança é devida a licença e o salário maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único – Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 81-A, não poderá ser concedido o benefício a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam vinculados a um órgão empregador no âmbito municipal.

Art. 6º - Acresce-se o art. 81-A na Lei Complementar Municipal nº 013/2011 com a seguinte redação:

Art. 81-A – No caso de falecimento do servidor ou servidora que fizer jus ao recebimento de salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que esteja vinculado a um órgão empregador no âmbito municipal, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§1º - O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, 42 – Centro

35.536-000 – Piracema – MG

Fone: (37) 3334-1299

E-mail: gabinete@piracema.mg.gov.br

§2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção.

Art. 7º - O art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 62 – O salário família será pago pelo órgão municipal ao qual o servidor estiver vinculado e será devido, mensalmente, ao servidor, que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de até 14 (quatorze) anos ou inválido e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§1º - Equipararam-se a filhos o enteado e o menor sob guarda judicial do servidor.

§2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário família, pago diretamente pelo órgão empregador ao qual o servidor esteve vinculado.

Art. 8º - O art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 63 – O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Art. 9º - Acresce-se o art. 63-A à Lei Complementar Municipal nº 013/2011 com a seguinte redação:

Art. 63-A – Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ambos terão direito ao salário-família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, 42 – Centro

35.536-000 – Piracema – MG

Fone: (37) 3334-1299

E-mail: gabinete@piracema.mg.gov.br

Parágrafo Único – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele cujo encargo ficar a manutenção do menor.

Art. 10- O art. 64 e os §2º e §4º da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passam a ter a seguinte redação:

Art. 64 – O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 06 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 07 (sete) anos de idade.

§2º- Se o servidor não apresentar o atestado anual de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência semestral escolar do filho ou equiparado, o benefício do salário será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§4º- Não é devido o salário família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação de frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

Art. 11- O art. 65 da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passa a ter a seguinte redação.

Art. 65- A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município.

Art. 12- O art. 66 e o inciso II da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passam a ter a seguinte redação:

Art. 66- O direito ao salário família cessa automaticamente:

II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, 42 – Centro

35.536-000 – Piracema – MG

Fone: (37) 3334-1299

E-mail: gabinete@piracema.mg.gov.br

Art. 13 – O art. 67 da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passam a ter a seguinte redação:

Art. 67- Para efeito de concessão e manutenção do salário família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao Município qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 14- O art. 68 da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 68- A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Município a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do vencimento do servidor, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 15- O art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passam a ter a seguinte redação:

Art. 69- O salário família não será incorporado, para qualquer efeito, ao vencimento do servidor.

Art. 16- Acresce-se o art. 70-A à Lei Complementar Municipal nº 013/2011 com a seguinte redação:

Art. 70-A- O auxílio-reclusão será pago pelo órgão empregador e consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, 42 – Centro

35.536-000 – Piracema – MG

Fone: (37) 3334-1299

E-mail: gabinete@piracema.mg.gov.br

§1º- O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§2º- O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre dos dependentes do servidor.

§3º- O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos ou desde a data do requerimento administrativo, se requerido após 30 (trinta) dias da reclusão.

§4º- Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será reestabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto o servidor estiver evadido e pelo período da fuga.

§5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição do servidor e de dependente, serão exigidos:

I- Documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão.

II- Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º - Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido o auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período gozo do benefício deverá ser restituído ao órgão empregador pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§7º- Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 17 – Acresce-se o artigo 70-B à Lei Complementar Municipal nº 013/2011 com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
35.536-000 – Piracema – MG
Fone: (37) 3334-1299
E-mail: gabinete@piracema.mg.gov.br

Art. 70B- Aos beneficiários desta Lei, que tiverem recebido durante o exercício, os benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade e auxílio-reclusão, será concedido o abono anual.

§1º- O abono de que trata este artigo, consiste em única parcela, equivalente a remuneração de contribuição do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês de cessação, e será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do exercício vigente.

§2º- Será observado a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando como mês completo, o período correspondente a 15 (quinze) dias.

Art. 18- Acresce-se o artigo 95-A à Lei Complementar Municipal nº 013/2011 com a seguinte redação:

Art. 95A- Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

- I- aposentadoria e incapacidade temporária para o trabalho;
- II- salário maternidade e incapacidade temporária para o trabalho;

Art. 19 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piracema/MG, 31 de julho de 2020.


ANTONIO OSMAR DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL